



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.003499/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.137 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JINGA MUSICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO SEGURADO
EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 4º, "caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.003499/2008-19
Acórdão n.º **2803-001.137**

S2-TE03
Fl. 129

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais – parte do segurado - e que não foram arrecadadas pela recorrente.

A Decisão-Notificação – fls 75 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O Auto de Infração apresenta vícios formais que o tornam obscuro, impreciso, ambíguo, incerto e ilíquido, acarretando a sua nulidade e ainda:
 - a) não descreve de forma CLARA , e PRECISA os fatos jurídicos ocorridos;
 - b) não define especificamente os dispositivos legais incidentes, pois que há mera menção da lei de modo geral, fato inclusive reconhecido pela Fiscalização; e
 - c) define de forma imprecisa a multa aplicada ao caso, além de utilizar-se de critério progressivo para estabelecer os parâmetros de sua fixação, que a própria legislação superveniente (MP 449) revogou.
- A multa progressiva deve ser de 0,33% ao dia, limitado a 20%, nos termos estabelecidos pela MP 449/2008; por força do art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN .
- Requer seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, a redução da presente peça fiscal, tendo em vistas alterações promovidas pela MP nº 449/08 e seja reformado o acórdão ora recorrido, que manteve a autuação, haja vista sua manifesta nulidade, ante a ausência de adequada descrição do fato supostamente cometido, , bem como em razão da confusa , fundamentação legal da autuação, e ainda, pela ilegalidade da multa aplicada de ,forma progressiva a Recorrente, revelando seu caráter manifestamente confiscatório

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA FALTA DE RECOLHIMENTO

A empresa foi autuada em razão do não recolhimento de contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais – parte do segurado.

Sobre o mérito, a recorrente alega falta de clareza na configuração do fato gerador e falta de especificação dos dispositivos legais.

Quanto aos dispositivos legais, tenho que o relatório FLD - FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO, fls 11/12 – traz o arcabouço normativo pertinente.

Relativamente à clareza dos fatos geradores, além do relatório fiscal de fls 16 a 18, que informa a base de cálculo – pagamentos a contribuintes individuais apurados na contabilidade e através de recibos, temos ainda às fls 19 uma planilha informando a competência do fato gerador, o nome do segurado, valor do recibo, valor contabilizado, valor da contribuição devida, nome e número da conta, enfim, todos os elementos suficientes a demonstrar o que devido e a fonte de informações utilizada, de forma clara e precisa.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 11 e 12 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Acerca da aplicabilidade da norma contida na lei 11.941/09, resultado da conversão da MP 449, de 03.12.2008, que alterou a lei 8.212/91, tenho que não assiste razão à recorrente. A desdúvida trata-se de lançamento de ofício, lavrado durante ação fiscal, o que atrai a aplicabilidade do art. 35-A da lei 8.212/91 c/c art. 44 da Lei no 9.430/96, que representa uma multa no montante de 75% (setenta e cinco por cento), norma mais prejudicial ao contribuinte, que não deve ser aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 12269.003499/2008-19
Acórdão n.º **2803-001.137**

S2-TE03
Fl. 132

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA